



CLM
K

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº 59/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: PRORROGA O PRAZO PARA O PAGAMENTO DE
DÉBITO FISCAL, SEM JUROS E MULTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 58/97.

Ibiúna, 28 de novembro de 1997

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que prorroga, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para o contribuinte, em atraso no pagamento de débito fiscal, vencido até 31 de dezembro de 1996, liquidá-lo, sem juros e multas.

Como consequência da prorrogação pretendida, deverá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de requerimento para liquidar o débito em parcelas.

A prorrogação dos prazos torna-se necessária porque muitos contribuintes reclamaram que só tomaram conhecimento do benefício quando o prazo para apresentação do requerimento já se esgotara.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
NESTA.

Secretaria Administração
Recebido 01/12/97





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

59/97

Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 58.

IBIÚNA, 28 DE NOVEMBRO DE 1997.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

12 de 12 de 1997

PRÉFATO

1.º SECRETÁRIO

“Prorroga o prazo para o pagamento de débito fiscal, sem juros e multa, e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- O prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 120, de 1º de outubro de 1997, fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2º.- O pagamento do débito fiscal referido no artigo 1º da Lei nº 420, de 1º de outubro de 1997, poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

ARTIGO 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA. AOS 28 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1997

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

1997
F. 04

LEI Nº 420.

DE 1º DE OUTUBRO DE 1997.

"Dispõe sobre pagamento e cancelamento de débitos fiscais".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Contribuinte em atraso no pagamento de débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 1996, poderá liquidá-lo, sem juros e multa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O pagamento de débito poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios desta Lei ao saldo devedor remanescente, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

Artigo 3º - Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos mediante prova de recolhimento das custas e despesas judiciais.

Artigo 4º - Os acordos administrativos para pagamento do débito em parcelas, sujeitar-se-ão às seguintes condições:

a)- o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá de 6 (seis);

b)- nenhuma prestação será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

c)- as parcelas serão monetariamente corrigidas pelo valor da UFIR, devendo a primeira ser quitada na data da assinatura do acordo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 05

d)- o não pagamento de qualquer prestação dentro dos prazos convencionados, acarretará o vencimento das demais, restabelecendo-se sobre o saldo devedor os juros e as multas anteriores.

débitos:

Artigo 5º - Ficam cancelados os seguintes

a) - os existentes até 31 de dezembro de 1990;

b) - os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa, de valor não excedente a R\$ 30,00 (trinta reais), e não pagos até 31 de dezembro de 1996;

c) - os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa que, embora de valor superior a R\$ 30,00 (trinta reais), tenham sido, até a data da promulgação desta Lei, incluindo o rol das inviáveis.

Artigo 6º - A partir do exercício de 1998, inclusive, nenhuma multa ou lançamento tributário será inferior ao valor de 10 (dez) UFIR.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral
da Prefeitura Municipal de Ibiúna, ao 1º dia do mês de outubro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 02 de 12 de 1997

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 01 de dezembro o Projeto de Lei nº. 59/97 que "Prorroga o prazo para o pagamento de débito fiscal, sem juros e multa, e dá outras providências";

Considerando que a prorrogação do prazo torna-se necessária porque muitos contribuintes reclamaram que só tomaram conhecimento do benefício de parcelamento quando o prazo para apresentação do requerimento já se esgotara;

Considerando a relevância da proposição, em virtude de que trata de matéria tributária, e o início do recesso legislativo no dia 15 p. futuro;

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 59/97 colocado em regime de urgência especial, e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 02 de dezembro de 1997.

Handwritten signatures and names:
Raimundo de Almeida Lima
Lila
Vereador

Handwritten signature:
Guernol Dias Rêuliro

Handwritten signature:
Salvador Alves dos Santos

Handwritten notes and signatures:
Tudo
Dívidas
Dívidas mantidas



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 59/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Chefe do Executivo, protocolou no dia 01 passado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 59/97 que "Prorroga o prazo para o pagamento de débito fiscal, sem juros e multa, e dá outras providências".

Sob aspecto legal e constitucional, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a sua competência e mérito, emite parecer pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo douto plenário.

A Comissão de Finanças e Orçamento, também quanto a sua competência, opina pela tramitação regimental da propositura.

É o nosso parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 02 de dezembro de 1997.

JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO

PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SATIO TERAMAE

VICE-PRESIDENTE

FÁBIO BELLO-DE OLIVEIRA

MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 54 /97

" Prorroga o prazo para o pagamento de débito fiscal, sem juros e multa, e dá outras providências ".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

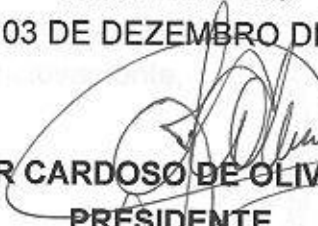
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

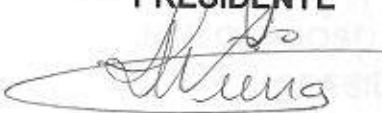
Artigo 1º - O prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 120, de 1º de outubro de 1997, fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Artigo 2º - O pagamento do débito fiscal referido no artigo 1º da Lei nº 420, de 1º de outubro de 1997, poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO

1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 691/97

Ibiúna, 03 de dezembro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 54/97**, referente a Mensagem nº. 58 que enviou o Projeto de Lei nº. 58, e nesta Casa tramitou com o nº. 59/97 que "Prorroga o prazo para o pagamento de débito fiscal, sem juros e multa, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 59/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de dezembro, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro passado, e recebeu também no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por quinze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores José Vicente Falci Filho e Satio Teramae, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 59/97 foi aprovado por quinze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores José Vicente Falci Filho e Satio Teramae.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 54/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 691/97 da presente data.

Ibiúna, 03 de dezembro de 1997.

Amanci Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo